



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2995/2024
Data: 28/11/2024 - Horário: 15:53
Legislativo

DISPÕE SOBRE AS PRÁTICAS E
CONDUTAS EM TEMPORADA DE
COMPRA NO ESTILO *BLACK FRIDAY*,
NOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS LOCALIZADOS NO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares), localizados no Estado de Alagoas, que adotarem em suas transações comerciais a prática de temporada de compra no estilo Black Friday ou outras promoções comerciais que busquem atrair os consumidores por meio do oferecimento de desconto.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

- I - estabelecer regras e normas de condutas e de boas práticas comerciais durante a temporada de compra no estilo Black Friday, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima;
- II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e os consumidores na temporada de compra no estilo Black Friday.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à temporada de compra no estilo Black Friday ficam comprometidos a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou os serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem o desconto.

§ 1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

§ 2º Os preços promocionais da temporada de compra no estilo Black Friday e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e nos serviços ofertados, mantendo as etiquetas originais nos produtos, de forma que se possa identificar qual era e qual é o preço atual do produto em promoção.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Black Friday já é uma prática tradicional no mercado brasileiro, movimentando bilhões anualmente e com forte impacto nos resultados do comércio eletrônico e das lojas físicas.

Normalmente o mês de novembro é escolhido para as vendas com descontos, o que ainda garante uma margem de tempo para que os empresários coloquem em prática as estratégias comerciais, de modo a alavancar as vendas e a movimentação nas lojas.

Mesmo com uma boa estratégia definida, é imprescindível que os lojistas adotem condutas adequadas em relação à Black Friday. O objetivo da presente proposição é garantir o respeito aos direitos dos consumidores. Isso é crucial, especialmente em períodos de grande movimentação comercial, como a Black Friday, onde o risco de práticas abusivas pode ser maior.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Diante disso, a presente proposta visa garantir que os consumidores recebam informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços em promoção. Isso inclui a obrigação dos estabelecimentos de distinguir claramente os produtos com desconto dos que não foram alterados, além de apresentar de forma transparente os preços promocionais e os preços regulares.

Certo da compreensão dos Nobres colegas a respeito da importância desta matéria, conto com a sensibilidade de todos visando a aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, ____ de _____ de 2024.

Assinatura manuscrita de Alexandre Ayres em tinta azul.

Alexandre Ayres
Deputado Estadual